



**ANIELLE CLARA SILVA ARAÚJO
MARIA GABRIELLE PEREIRA SOARES
MARIA MARIANA RESENDE DE ALMEIDA**

**ADULTIZAÇÃO INFANTIL: AS IMPUTAÇÕES JURÍDICAS AOS PAIS PELA
EROTIZAÇÃO E ADULTIZAÇÃO PRECOCE NAS REDES SOCIAIS**

TERESINA-PI

2026

ANIELLE CLARA SILVA ARAÚJO
MARIA GABRIELLE PEREIRA SOARES
MARIA MARIANA RESENDE DE ALMEIDA

**ADULTIZAÇÃO INFANTIL: AS IMPUTAÇÕES JURÍDICAS AOS PAIS PELA
EROTIZAÇÃO E ADULTIZAÇÃO PRECOCE NAS REDES SOCIAIS**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Afya Centro Universitário Uninovafapi, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Caroline Bandeira de Brito Melo

TERESINA-PI

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

A663a Araújo, Anielle Clara Silva.

Adultização infantil: as imputações jurídicas aos pais pela erotização e adultização precoce nas redes sociais / Anielle Clara Silva Araújo; Maria Gabrielle Pereira Soares; Maria Mariana Resende de Almeida. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo. – UNINOVAFAPI, 2026.

31.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Infância. 2. Adultização. 3. Responsabilidade. 4. Família. 5. Ambiente on-line. I. Título. II. Soares, Maria Gabrielle Pereira. III. Almeida, Maria Mariana Resende de.

CDD 346.0135

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ANIELLE CLARA SILVA ARAÚJO
MARIA GABRIELLE PEREIRA SOARES
MARIA MARIANA RESENDE DE ALMEIDA

**ADULTIZAÇÃO INFANTIL: AS IMPUTAÇÕES JURÍDICAS AOS PAIS PELA
EROTIZAÇÃO E ADULTIZAÇÃO PRECOCE NAS REDES SOCIAIS**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 23/06/2026.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **CAROLINE BANDEIRA DE BRITO MELO**
Data: 29/06/2026 09:42:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Mestra CAROLINE BANDEIRA DE BRITO MELO
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)

Documento assinado digitalmente
 **NARA SAMPAIO MONTE FRANCO**
Data: 29/06/2026 10:53:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Mestra NARA SAMPAIO MONTE FRANCO
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinadora)

Documento assinado digitalmente
 **AMANDA FERNANDES LEAL**
Data: 29/06/2026 09:46:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Mestra AMANDA FERNANDES LEAL
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinadora)

RESUMO

O presente artigo busca investigar os efeitos penais referentes à responsabilidade dos pais nas relações envolvendo crianças em situações de adultização infantil, especialmente em espaço virtual, analisando os instrumentos penais disponíveis para enfrentar os efeitos desse fenômeno. Também, objetiva-se a entender as manifestações e os impactos da adultização no desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como, a responsabilidade jurídica de seus tutores, como problemática inserida no contexto da realidade brasileira. Esta pesquisa, ainda, aborda o conceito, análise e o estudo de casos envolvendo a adultização infantil como ferramenta de combate e eficiência da legislação brasileira. Quanto à metodologia, o atual trabalho possui natureza qualitativa, baseando-se em análise crítica bibliográfica e caráter exploratório, por examinar a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Por consequência, espera-se examinar as brechas existentes na legislação brasileira que visam proteger os jovens, concomitantemente com propostas de formas eficazes para o combate desta realidade.

Palavras-chave: Infância. Adultização. Responsabilidade. Família. Ambiente on-line.

ABSTRACT

This article seeks to investigate the penal effects concerning parental responsibility in relationships involving children in situations of child adultification, especially in virtual spaces, analyzing the available penal instruments to confront the effects of this phenomenon. Furthermore, it aims to understand the manifestations and impacts of adultification on the development of children and adolescents, as well as the legal responsibility of their guardians, as a problem inserted within the context of Brazilian reality. This research also addresses the concept, analysis, and case studies involving child adultification as a tool for combating and ensuring the effectiveness of Brazilian legislation. Regarding methodology, the current work is qualitative in nature, based on critical bibliographic analysis and an exploratory character, by examining the Constitution of the Federative Republic of Brazil (1988), the Penal Code, and the Statute of the Child and Adolescent (1990). Consequently, it is expected to examine the existing loopholes in Brazilian legislation aimed at protecting young people, concurrently with proposals for effective ways to combat this reality.

Keywords: Childhood. Adulthood. Responsibility. Family. Online environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ARTIGO	8
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho conduz como reflexão a adultização infantil e quais possíveis imputações penais relativas aos pais diante do fenômeno da adultização infantil perpetrada em ambientes online. O estudo é despertado em um contexto social que apresenta um padrão comportamental de adulto presente na infância, o que remete o questionamento acerca de como os instrumentos jurídicos são impetrados aos pais ou responsáveis por esse público.

Nesse sentido, é necessário analisar de maneira prática como os jovens são inseridos nas circunstâncias da adultização precoce, fenômeno que ocorre, muitas vezes, no âmbito familiar e tecnológico, bem como pela negligência da sociedade e do Estado como um todo. A adultização infantil se revela através de diversos aspectos como hiperssexualização precoce incentivada pela mídia, necessidade de assumir responsabilidades de âmbito familiar e laboral que não se encaixam com a idade, até a transformação das crianças em produtos de consumo digital. Assim, o atual trabalho se define pela investigação dessas manifestações com base no ordenamento jurídico brasileiro, focando ainda, nas falhas diante à proteção da criança e adolescente por parte da família dentro das redes sociais.

A questão principal que norteia esta análise é: de que modo os familiares devem ser responsabilizados penalmente diante da negligência na proteção ao desenvolvimento infantil frente à adultização precoce nas redes sociais. Ao examinar outros estudos, como o de Rocha e Ferreira (2023), nota-se a necessidade de debater o problema da não responsabilização de adultos que estão encarregados de cuidar de crianças, o que, por falta de regulação efetiva, se torna um padrão social.

Nessa perspectiva, define-se como objetivo geral analisar as possíveis imputações penais relacionadas à responsabilidade dos pais diante da adultização infantil no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, para atingi-lo, tem-se como objetivos específicos: averiguar o conceito de adultização infantil, suas manifestações, a imputação penal; bem como analisar os crimes praticados contra crianças em ambiente online e o estudo da imputação dentro da sistemática do Código Penal Brasileiro; além de verificar casos emblemáticos como o da Caroliny Dreher, Bel Para Meninas, Hytalo Santos, e de institutos da adultização nas redes sociais.

Para atingir tais objetivos, é utilizado um método de pesquisa de abordagem qualitativa, de forma a analisar pesquisas e livros bibliográficos, e de caráter

exploratório, ao estudar a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), além da jurisprudência pertinente. Estudos interdisciplinares abordarão a doutrina penal ou especializada que abordará determinados casos concretos.

O presente trabalho estrutura-se em três seções centrais, sendo que a primeira seção aborda o contexto de análise da adultização como fenômeno social brasileiro, bem como conceitos e fundamentos, já a segunda trata da imputação penal relacionada aos crimes que envolvem crianças no âmbito virtual. Por fim, a terceira apresenta o estudo de casos emblemáticos que incluem a adultização infantil como problemática dentro das redes sociais.

Partindo do princípio da Proteção Integral, a adultização infantil fere os direitos fundamentais previsto na Constituição Brasileira, por isso, a referida pesquisa busca respostas junto ao ordenamento jurídico, atingindo a família como um garantidor do bem-estar infantil.

2 ARTIGO

ADULTIZAÇÃO INFANTIL: as imputações jurídicas aos pais pela erotização e adultização precoce nas redes sociais

CHILD ADULTIFICATION: legal accountability of parents for the early eroticization and adultification of minors on social media

Anielle Clara Silva Araújo
Maria Gabrielle Pereira Soares
Maria Mariana Resende de Almeida
Orientador(a): Prof.(a) Me. Caroline
Bandeira de Brito Melo

RESUMO

O presente artigo busca investigar os efeitos penais referentes à responsabilidade dos pais nas relações envolvendo crianças em situações de adultização infantil, especialmente em espaço virtual, analisando os instrumentos penais disponíveis para enfrentar os efeitos desse fenômeno. Também, objetiva-se a entender as manifestações e os impactos da adultização no desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como, a responsabilidade jurídica de seus tutores, como problemática inserida no contexto da realidade brasileira. Esta pesquisa, ainda, aborda o conceito, análise e o estudo de casos envolvendo a adultização infantil como ferramenta de combate e eficiência da legislação brasileira. Quanto à metodologia, o atual trabalho possui natureza qualitativa, baseando-se em análise crítica bibliográfica e caráter exploratório, por examinar a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Por consequência, espera-se examinar as brechas existentes na legislação brasileira que visam proteger os jovens, concomitantemente com propostas de formas eficazes para o combate desta realidade.

Palavras-chave: Infância. Adultização. Responsabilidade. Família. Ambiente on-line.

ABSTRACT

This article seeks to investigate the penal effects concerning parental responsibility in relationships involving children in situations of child adultification, especially in virtual spaces, analyzing the available penal instruments to confront the effects of this phenomenon. Furthermore, it aims to understand the manifestations and impacts of adultification on the development of children and adolescents, as well as the legal responsibility of their guardians, as a problem inserted within the context of Brazilian reality. This research also addresses the concept, analysis, and case studies involving child adultification as a tool for combating and ensuring the effectiveness of Brazilian legislation. Regarding methodology, the current work is qualitative in nature, based on critical bibliographic analysis and an exploratory character, by examining

the Constitution of the Federative Republic of Brazil (1988), the Penal Code, and the Statute of the Child and Adolescent (1990). Consequently, it is expected to examine the existing loopholes in Brazilian legislation aimed at protecting young people, concurrently with proposals for effective ways to combat this reality.

Keywords: Childhood. Adulthood. Responsibility. Family. Online environment.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho conduz como reflexão a adultização infantil e quais possíveis imputações penais relativas aos pais diante do fenômeno da adultização infantil perpetrada em ambientes online. O estudo é despertado em um contexto social que apresenta um padrão comportamental de adulto presente na infância, o que remete o questionamento acerca de como os instrumentos jurídicos são impetrados aos pais ou responsáveis por esse público.

Nesse sentido, é necessário analisar de maneira prática como os jovens são inseridos nas circunstâncias da adultização precoce, fenômeno que ocorre, muitas vezes, no âmbito familiar e tecnológico, bem como pela negligência da sociedade e do Estado como um todo. A adultização infantil se revela através de diversos aspectos como hiperssexualização precoce incentivada pela mídia, necessidade de assumir responsabilidades de âmbito familiar e laboral que não se encaixam com a idade, até a transformação das crianças em produtos de consumo digital. Assim, o atual trabalho se define pela investigação dessas manifestações com base no ordenamento jurídico brasileiro, focando ainda, nas falhas diante à proteção da criança e adolescente por parte da família dentro das redes sociais.

A questão principal que norteia esta análise é: de que modo os familiares devem ser responsabilizados penalmente diante da negligência na proteção ao desenvolvimento infantil frente à adultização precoce nas redes sociais. Ao examinar outros estudos, como o de Rocha e Ferreira (2023), nota-se a necessidade de debater o problema da não responsabilização de adultos que estão encarregados de cuidar de crianças, o que, por falta de regulação efetiva, se torna um padrão social.

Nessa perspectiva, define-se como objetivo geral analisar as possíveis imputações penais relacionadas à responsabilidade dos pais diante da adultização infantil no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, para atingi-lo, tem-se como objetivos específicos: averiguar o conceito de adultização infantil, suas manifestações, a imputação penal; bem como analisar os crimes praticados contra

crianças em ambiente online e o estudo da imputação dentro da sistemática do Código Penal Brasileiro; além de verificar casos emblemáticos como o da Carolyn Dreher, Bel Para Meninas, Hytalo Santos, e de institutos da adultização nas redes sociais.

Para atingir tais objetivos, é utilizado um método de pesquisa de abordagem qualitativa, de forma a analisar pesquisas e livros bibliográficos, e de caráter exploratório, ao estudar a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), além da jurisprudência pertinente. Estudos interdisciplinares abordarão a doutrina penal ou especializada que abordará determinados casos concretos.

O presente trabalho estrutura-se em três seções centrais, sendo que a primeira seção aborda o contexto de análise da adultização como fenômeno social brasileiro, bem como conceitos e fundamentos, já a segunda trata da imputação penal relacionada aos crimes que envolvem crianças no âmbito virtual. Por fim, a terceira apresenta o estudo de casos emblemáticos que incluem a adultização infantil como problemática dentro das redes sociais.

Partindo do princípio da Proteção Integral, a adultização infantil fere os direitos fundamentais previsto na Constituição Brasileira, por isso, a referida pesquisa busca respostas junto ao ordenamento jurídico, atingindo a família como um garantidor do bem-estar infantil.

2 ADULTIZAÇÃO: AS IMPUTAÇÕES JURÍDICAS AOS PAIS PELA EROTIZAÇÃO E ADULTIZAÇÃO PRECOCE NAS REDES SOCIAIS

O fenômeno da adultização infantil tem ganhado cada vez mais força, especialmente com a ascensão das redes sociais e do meio digital. Para compreender esse fenômeno, é essencial, primeiramente, conceituá-lo e reconhecer as diversas formas como ele se apresenta no dia a dia de crianças e adolescentes. Portanto, neste capítulo, é realizada uma análise sobre o que é adultização e suas diferentes manifestações na sociedade. Assim, se pode entender sobre quais fundamentos sustentam as imputações legais aos pais e responsáveis pela exposição e pela negligência no mundo digital.

2.1 Conceito de adultização

O ordenamento jurídico brasileiro, embora robusto na proteção infanto-juvenil, não apresenta uma definição legal expressa para o termo “adulterização infantil”. No entanto, o fenômeno é amplamente debatido sob viés doutrinário, unindo a psicologia do desenvolvimento e a sociologia da infância. A adulterização pode ser definida como o processo de abreviação da infância por meio da imposição de certos padrões, comportamentos e responsabilidades típicos do universo adulto a indivíduos que ainda se encontram em estágio de maturação biopsicossocial.

Sob a ótica da psicologia, autores como o Neil Postman (1999), em sua aclamada obra *The Disappearance of Childhood* (A Desaparição da Infância), argumenta que a linha divisória entre a infância e a idade adulta tem se tornado cada vez mais tênue, especialmente após o advento da era digital. Para o autor, a infância é um artefato social que depende da segregação de informações, quando a criança é exposta indiscriminadamente ao mundo adulto, ocorre a antecipação de papéis sociais e a perda da “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (Postman, 1999, p. 81, 120 e 123).

Juridicamente, esse fenômeno confronta diretamente o princípio da proteção integral, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A norma constitucional estabelece como dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-as a salvo de toda forma de negligência e exploração. A adulterização, ao impor a erotização precoce, exposições em ambiente virtual e responsabilidades incompatíveis com a idade, configura uma violação a esse dever de cuidado, uma vez que ignora a vulnerabilidade inerente à etapa do ciclo em que a criança se encontra.

2.2 Manifestações da adulterização infantil

A manifestação mais comum da adulterização infantil na contemporaneidade ocorre no ecossistema digital. A transição da mídia analógica (televisão e revistas) para as plataformas de redes sociais (Instagram, TikTok e Youtube) alterou não apenas a velocidade da exposição, mas a própria natureza da exploração da imagem infantil. Se antes a publicidade dependia de grandes agências, hoje, o ambiente doméstico se tornou um estúdio de produção de conteúdo, onde os pais, muitas vezes, assumem o papel de “empresários” e “diretores de cena”.

A hipersexualização precoce em ambiente online se caracteriza pela imposição de uma estética de sedução adulta a indivíduos que não possuem maturidade para compreender o significado de tais atos. Conforme aponta Rodrigues (2022), a exposição da criança em trajes sumários, maquiagem carregada e a reprodução de coreografias de músicas com letras de cunho sexual explícito, configuram violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana. O corpo da criança deixa de ser o local da descoberta lúdica para se tornar um ativo de mercado, mensurado por algoritmos de engajamento e visualizações.

Neste cenário, é imperativo problematizar a responsabilidade das empresas de tecnologia, as famosas Big Techs. A arquitetura dessas plataformas é desenhada para recompensar o conteúdo que gera maior retenção de público, infelizmente, a estética da “criança adulta” ou da “miniblogueira” tende a viralizar na internet com maior facilidade, criando um incentivo econômico perverso para que os pais continuem a expor seus filhos a situações de erotização. A exposição sistemática da criança ao olhar público, princípio fundamental previsto no artigo 17 do ECA, e a coloca em uma “vitrine” digital onde o controle sobre a própria imagem é perdido permanentemente.

É um ponto nodal dessa discussão jurídica destacar o conflito entre a liberdade de expressão dos pais conforme preconiza o artigo 5º, IX, CF/88 e o direito ao desenvolvimento saudável da criança nos termos do artigo 227, CF/88. Muitos genitores alegam que a gestão da imagem dos filhos faz parte do livre exercício do poder familiar. Todavia, a jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que o poder familiar não é um direito absoluto ou um direito de propriedade sobre a prole, mas sim um dever de proteção.

Quando a exposição midiática ultrapassa a linha do registro familiar e entra no campo da exploração comercial ou da erotização, ocorre um abuso de direito. A liberdade de expressão dos pais termina onde começa o direito da criança de não ser precocemente sexualizada. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o ministério público têm intensificado o monitoramento de contas de influenciadores mirins, fundamentando-se na premissa de que a criança não possui discernimento para consentir com a exposição de sua intimidade, especialmente quando essa imagem é eternizada nas redes sociais e pode ser utilizada por terceiros com intenções espúrias, como o caso da pedofilia.

A mídia ao romantizar a figura da criança prodígio ou da it-girl infantil, acaba por normalizar a adultização. O fenômeno do *sharing* (compartilhamento excessivo da rotina dos filhos pelos pais) torna a criança refém de uma narrativa que ela não escreveu. A pressão estética aplicada à infância, estimulada por filtros de beleza e padrões de consumo inalcançáveis, gera uma distorção da autoimagem que acompanhará o indivíduo até a vida adulta.

Vale ressaltar que o mercado publicitário passa a enxergar a criança não apenas como consumidor futuro, mas como um influenciador presente. O fenômeno dos influenciadores mirins cria uma pressão mercadológica intensa. Crianças são utilizadas para promover marcas, produtos e estilos de vida luxuosos, sendo submetidas a rotinas de trabalho extenuantes para manter canais e perfis ativos.

Essa exposição gera o que a sociologia chama de infância comercializada. A publicidade infantil, em sua maioria abusiva, explora a deficiência de julgamento e experiência da criança, conforme o artigo 37 § 2º do código de defesa do consumidor. A criança deixa de brincar para trabalhar na construção de uma imagem vendável, o que acarreta uma distorção de valores e uma busca incessante pela validação externa baseada no ter, em detrimento do ser (Brasil, 1990).

Para além disso, a adultização ocorre também no âmago das relações familiares. A “parentificação” é um fenômeno psicológico onde a criança é forçada a assumir responsabilidades parentais, seja cuidando dos irmãos menores de forma exclusiva, seja servindo de suporte emocional para conflitos dos pais. Essa inversão de papéis sobrecarrega o psiquismo infantil com problemas que ela não possui ferramentas cognitivas para processar, resultando no fenômeno da adultização, a criança apresenta quadros de ansiedade e depressão precoces.

2.3 A manifestação da adultização em ambientes imersivos e de jogos online

É importante salientar que a adultização também pode ocorrer em ambientes imersivos e de jogos online, esses espaços deixam de ser apenas espaços de entretenimento para se tornarem verdadeiros ambientes de convivência, interação social e construção identitária. Plataformas como roblox e fortnite exemplificam essa nova dinâmica, ao permitirem que crianças não apenas joguem, mas criem avatares, estabeleçam diálogos em tempo real e participem de universos simbólicos compartilhados com usuários de diferentes idades e localidades.

Nesse contexto, essa espécie de adultização ocorre de maneira sutil, porém estrutural. A possibilidade de personalização de avatares com características físicas “adultizadas”, roupas estilizadas e acessórios associados à cultura juvenil ou adulta contribui para a internalização precoce de padrões que não correspondem à fase de desenvolvimento infantil. Além disso, muitos desses ambientes reproduzem dinâmicas sociais típicas do universo adulto, como competição intensa, hierarquização de status, consumo de bens virtuais e construção de reputações digitais.

Outro aspecto relevante diz respeito às interações comunicacionais estabelecidas nesses jogos. A presença de chats abertos ou sistemas de áudio em tempo real possibilita que crianças interajam com desconhecidos, inclusive adultos, o que amplia a vulnerabilidade a conteúdos impróprios, linguagem sexualizada e práticas de aliciamento. A literatura especializada aponta que o chamado grooming, um processo gradual de aproximação de um adulto com a criança com finalidade de exploração é pertinente em ambientes virtuais e encontra neles terreno fértil, dada a ausência de barreiras físicas e a facilidade de ocultação de identidade.

Importa destacar que o problema não reside na existência dos jogos digitais em si, mas na ausência de mecanismos eficazes de supervisão, classificação indicativa respeitada e educação digital crítica. Os jogos online e ambientes imersivos se configuram como espaços ambíguos, tendo em vista que ao mesmo tempo em que promovem criatividade, socialização e desenvolvimento cognitivo, também podem favorecer processos de adultização quando inserem a criança em dinâmicas sociais, econômicas e simbólicas próprias do universo adulto (Postman, 1999, p. 88-92). A reflexão crítica sobre tais ambientes revela a necessidade de políticas públicas voltadas à segurança digital, bem como de uma atuação parental consciente e informada, capaz de equilibrar liberdade, autonomia e proteção (Livingstone, 2015).

2.4 A distinção entre adultização e desenvolvimento natural

O desenvolvimento natural é um processo intrínseco e gradual. Segundo a teoria de Jean Piaget (1996), a criança atravessa estágios de maturação cognitiva que exigem a interação com o lúdico e o simbólico para a construção da inteligência. Nesse fluxo, o erro, a brincadeira desestruturada e a curiosidade sem finalidade utilitária são os motores do aprendizado. O desenvolvimento saudável pressupõe o

direito ao não saber e à proteção contra demandas emocionais que o aparelho psíquico infantil ainda não tem substrato para processar. É o que a doutrina jurídica e psicológica chama de princípio da proteção integral, o qual foi previamente citado.

Em contrapartida a adultização surge como uma interferência externa que atropela essas fases. No cenário atual, essa distinção se torna ainda mais crítica com a espetacularização da infância nas redes sociais. Quando pais usam seus filhos para mimetizar comportamentos que não devem fazer parte do desenvolvimento da criança.

3 IMPUTAÇÃO PENAL E OS CRIMES CONTRA CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL

A crescente digitalização das interações sociais impôs, sobretudo no que toca à proteção de crianças e adolescentes na rede, novos desafios ao direito penal. Ações que antes se limitavam ao ambiente físico agora se expressam, e com mais intensidade, no ambiente digital, o que demanda do sistema jurídico respostas mais claras e eficientes.

Com esse foco, a seção agora em tela se propõe a investigar os fundamentos da imputação penal às condutas que infringem os direitos da criança na internet, considerando, sobretudo, a noção basilar de crime, tanto na sua forma comissiva quanto na sua modalidade omissiva.

Na sequência, aprofunda-se a diferença entre omissão própria e imprópria, que são essenciais para entender a responsabilidade dos pais ou responsáveis que, por descuido, não cumprem com o dever de proteção. Estuda-se, também, quais são os principais crimes contra crianças no meio digital, por último, analisa-se como o Código Penal brasileiro sistematiza a imputação dessas condutas, dotando-as do suporte normativo por a responsabilização penal dos envolvidos.

3.1 Conceito de crime: ação e omissão

Para compreender as implicações jurídicas que envolvem a adultização e erotização precoce de crianças nas redes sociais, é preciso, antes de tudo, revisitar alguns fundamentos do Direito Penal brasileiro. Em especial, o conceito de crime e as formas pelas quais ele pode ser praticado. Afinal, a responsabilização penal dos pais ou responsáveis não pode prescindir de uma análise cuidadosa sobre a natureza das condutas envolvidas.

O Código Penal brasileiro não traz uma definição expressa de crime, mas a doutrina consolidou, ao longo do tempo, o conceito analítico de crime como sendo o fato típico, ilícito e culpável (Greco, 2021). Nessa perspectiva, para que uma conduta seja considerada criminosa, ela precisa se amoldar a uma descrição legal prévia (tipicidade), não encontrar amparo em nenhuma causa justificante (ilicitude) e ser passível de reprovação ao seu autor (culpabilidade).

No que tange à conduta, elemento nuclear do fato típico, o Código Penal a divide em duas grandes modalidades: a ação e a omissão. A ação, também chamada de conduta comissiva, ocorre quando o agente faz algo que a lei proíbe. Trata-se do modelo mais intuitivo de crime: o sujeito pratica um ato que viola a norma penal. Já a omissão corresponde à inação, à abstenção de um comportamento que era juridicamente exigido (Greco, 2021)

A distinção entre ação e omissão, embora aparentemente simples, carrega consequências práticas bastante relevantes para a análise dos casos envolvendo crianças expostas de forma inadequada nas plataformas digitais. Afinal, em muitas situações, a conduta dos pais não se manifesta por um ato isolado e explícito de expor a criança, mas pela reiterada omissão no dever de protegê-la.

3.2 Omissão própria e Omissão imprópria

A omissão, por sua vez, se subdivide em duas categorias distintas: a omissão própria e a omissão imprópria. Essa classificação é central para a compreensão da responsabilidade penal dos genitores no contexto da adultização infantil, razão pela qual merece análise mais detida.

A omissão própria também denominada omissão simples está expressamente prevista no tipo penal. Nela, o legislador descreve diretamente a conduta omissiva como crime, independentemente de qualquer resultado naturalístico. O exemplo clássico é o crime de omissão de socorro (art. 135 do CP): pune-se o agente simplesmente por não ter prestado auxílio, ainda que nenhum dano ulterior tenha se concretizado. Basta a inação para que o crime se configure.

A omissão imprópria, por outro lado, tem estrutura mais complexa. Prevista no art. 13, § 2º (Brasil, 1940), do Código Penal, ela ocorre quando o agente, tendo o dever jurídico de agir para evitar o resultado, se abstém de fazê-lo e, com isso, contribui causalmente para a ocorrência do dano. Nessa modalidade, o omitente é equiparado ao autor de uma ação, pois responde pelo resultado como se o tivesse

produzido positivamente. Como sintetiza Pierpaolo Cruz Bottini, o problema central da omissão imprópria reside em precisar "o conteúdo das posições de garantidor, isto é, do 'dever de agir' nos termos do art. 13, § 2.º do Código Penal" (Bottini, 2018, p. 15).

Para que se configure a omissão imprópria, exige-se que o agente seja o que a doutrina denomina garantidor, ou seja, alguém que ocupa uma posição especial de proteção em relação ao bem jurídico ameaçado (Bittencourt, 2022). O art. 13, § 2º, do CP elenca três hipóteses de garantidores: quem tenha, por lei, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado e quem, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (Brasil, 1940).

Os pais, no contexto brasileiro, são garantidores por excelência de seus filhos menores. O dever de cuidado, proteção e vigilância decorre expressamente do art. 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e dos arts. 1.634 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2002), que atribuem ao poder familiar obrigações abrangentes em relação à formação física, moral e psíquica das crianças. Diante disso, quando os genitores deixam de proteger seus filhos de exposições que os coloquem em situação de vulnerabilidade, inclusive no ambiente digital, a configuração da omissão imprópria se torna juridicamente viável.

3.3 crimes praticados contra crianças no ambiente online

O avanço das tecnologias de comunicação trouxe consigo um novo campo de vulnerabilidades para as crianças. O ambiente digital, especialmente as redes sociais, passou a ser palco de diversas formas de violência e exploração que, até algumas décadas atrás, sequer eram imagináveis. A legislação penal brasileira precisou, em parte, se adaptar a essa nova realidade, embora ainda existam lacunas que desafiam a efetividade da proteção jurídica dos menores.

Entre os crimes que podem se concretizar no ambiente digital e atingir crianças, destacam-se aqueles relacionados à produção, divulgação e armazenamento de material de cunho sexual envolvendo menores, tipificados nos arts. 240, 241 e 241-A a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esses dispositivos criminalizam não apenas a produção de tais conteúdos, mas também sua transmissão, divulgação e publicação, inclusive por meio de redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos.

Contudo, a questão ganha contornos ainda mais delicados quando a exposição inadequada da criança é promovida pelos próprios pais. Sobre esse ponto, Guilherme de Souza Nucci (2026, p. 19) destaca que o princípio da proteção integral é "o princípio da dignidade da pessoa humana levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos", reforçando que a criança e o adolescente não são meros objetos de tutela, mas sujeitos de direito dotados de proteção diferenciada e prioritária (Nucci, 2026). Essa perspectiva é especialmente relevante quando os próprios genitores figuram como agentes da violação, pois torna ainda mais visível o descompasso entre o dever jurídico de proteção e a conduta efetivamente praticada.

É preciso reconhecer que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária e subsidiária, não é a primeira nem a única resposta a essas situações. No entanto, em casos de maior gravidade, a intervenção penal se mostra não apenas legítima, mas necessária para a proteção efetiva dos direitos da criança (Cunha, 2024).

3.4 A imputação penal na sistemática do código penal brasileiro

A imputação penal consiste na atribuição jurídica de responsabilidade a uma pessoa pela prática de um fato criminoso. Ela pressupõe a demonstração de que o agente realizou uma conduta típica, agiu com dolo ou culpa, e não estava amparado por qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. No sistema penal brasileiro, tal imputação é orientada por princípios constitucionais que lhe conferem limites e garantias fundamentais (Masson, 2024).

O princípio da legalidade inscrito no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no art. 1º do Código Penal estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Isso significa que, para responsabilizar penalmente os pais pela erotização infantil nas redes sociais, é indispensável que a conduta se enquadre em um tipo penal específico, seja ele do Código Penal ou do ECA. Não há espaço para analogia in malam partem no Direito Penal.

Nessa linha, a imputação penal aos pais pode se dar por diferentes caminhos, a depender das circunstâncias concretas do caso. Se há produção ou divulgação de material de caráter sexual envolvendo o menor, incidem os tipos previstos no ECA. Se a conduta se manifesta pela omissão no dever de proteção, por exemplo, quando o genitor, ciente dos riscos, nada faz para impedir que

terceiros explorem a imagem do filho, abre-se a possibilidade de responsabilização pela omissão imprópria, com base no art. 13, § 2º, do CP.

A propósito, como recentemente observou Nucci (2026, p. 412) ao tratar do ECA Digital (Lei Nº 15.211/2025), a Constituição Federal é clara ao mencionar o dever da família, da sociedade e do Estado para assegurar à criança e ao adolescente a proteção integral, com absoluta prioridade, em nome do superior interesse que envolve o seu desenvolvimento físico, moral e intelectual.

O que evidencia que o dever parental de proteção não se restringe ao ambiente físico, mas se estende, com igual força normativa, ao universo digital. A rápida transição das interações sociais para as redes e ambientes imersivos não dilui a responsabilidade jurídica dos genitores, ao contrário, a intensifica.

Há ainda a discussão sobre o elemento subjetivo do crime, isto é, sobre a exigência de dolo ou culpa. Em regra, os crimes contra crianças no ambiente digital exigem o dolo, a consciência e a vontade de praticar o ato. A culpa, que corresponderia à negligência, imprudência ou imperícia, só é admitida quando expressamente prevista em lei. Esse ponto é especialmente relevante para os casos em que os pais afirmam desconhecer os riscos das publicações ou alegam ter agido de boa-fé, pois tais argumentos podem influenciar na configuração ou afastamento da responsabilidade penal (Masson, 2024).

Em síntese, a sistemática do Código Penal brasileiro oferece ferramentas suficientes para que se avalie, com rigor técnico, a imputação penal nos casos de adultização infantil praticada ou tolerada pelos próprios genitores. O desafio está em articular essas ferramentas de forma coerente com os princípios que regem o Direito Penal, garantindo tanto a proteção das crianças quanto às salvaguardas constitucionais dos acusados.

4 CASOS EMBLEMÁTICOS DE ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

A análise jurídica abstrata dos institutos penais ganha concretude quando confrontada com situações reais que chegaram ao conhecimento público nos últimos anos. O fenômeno da adultização e erotização infantil nas redes sociais não é uma hipótese teórica: ele se manifesta em casos concretos, com rostos, nomes e consequências jurídicas identificáveis. Nesta seção, serão examinados três casos brasileiros que se tornaram emblemáticos nesse debate, o de Carolyn Dreher, o do canal Bel para Meninas e o do influenciador Hytalo Santos, com o objetivo de

verificar de que forma as condutas narradas se encaixam na moldura jurídica analisada nas seções anteriores.

Como bem destacam Ferreira, Carvalho e Almeida: “a adultização infantil nas redes sociais tem gerado preocupações quanto à violação de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade, à imagem e à proteção integral das crianças” (Ferreira; Carvalho; Almeida, 2026, p. 1). A exposição indevida pode ultrapassar os limites do poder familiar e ensejar consequências jurídicas, especialmente quando há prejuízo ao desenvolvimento ou à dignidade infantil.

É importante ressaltar, desde logo, que os casos descritos a seguir têm como base informações amplamente divulgadas pela imprensa e por investigações em curso, algumas das quais correm sob sigilo de Justiça. Por essa razão, a análise aqui empreendida tem caráter acadêmico e não pretende antecipar juízo de culpa ou inocência sobre os envolvidos, mas sim ilustrar como tais situações dialogam com os conceitos jurídicos que fundamentam este trabalho.

4.1 O caso Carolyn Dreher

O caso de Carolyn Dreher é, sem dúvida, o mais grave e o mais juridicamente denso dos que serão analisados neste trabalho. Segundo o jornal Extra (2025), Carolyn iniciou a divulgar vídeos dançando aos 11 anos e com o passar do tempo, a menina começou a chamar a atenção de homens adultos, que deixavam comentários inadequados de natureza sexual nas redes sociais da jovem.

Com o crescimento da audiência, as publicações foram gradualmente adquirindo um viés mais sugestivo e sexualizado. Conforme relatado pelo Portal C3 (2025, s/p), a adolescente Carolyn Dreher, ainda criança na época dos fatos, foi vítima de crimes cometidos pela própria mãe, Patrícia Dreher, que segundo as investigações produzia vídeos da filha em situações de sensualização e vendia o conteúdo por meio do aplicativo Telegram.

Felca (2025), influenciador que trouxe notoriedade para o caso, chegou a afirmar que alguns conteúdos da menina chegaram a integrar fóruns de pedofilia na internet. Essa trágica constatação desvela a face mais perversa da exposição infantojuvenil indiscriminada nas redes, evidenciando que o conteúdo gerado sob o pretexto de entretenimento ou monetização familiar é facilmente capturado e instrumentalizado por redes criminosas. Longe de ser um risco abstrato, a migração dessas imagens para ambientes clandestinos de exploração sexual demonstra a

ineficácia do controle parental exercido e materializa o nexo de causalidade entre a espetacularização da infância na internet e a violação direta e gravíssima da dignidade e da integridade física e psíquica da criança.

Segundo o jornal Portal C3 (2025) o caso foi levado às autoridades, e tanto o Conselho Tutelar quanto o Ministério Público abriram investigações para apurar os fatos. Para garantir a segurança e a privacidade da adolescente, o processo segue em sigilo, exatamente como manda a lei para proteger a vítima. Após a repercussão das denúncias, Caroliny está sob os cuidados da avó.

Do ponto de vista jurídico, as condutas descritas apresentam clara correspondência com os tipos penais previstos nos arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que criminalizam a produção e a oferta de material com conteúdo sexual envolvendo menores de dezoito anos. A circunstância de a autora ser a própria genitora da vítima não afasta a tipicidade, ao contrário, pode configurar agravante, dada a posição de confiança e autoridade que a mãe exerce sobre a filha. Há, ainda, a figura da omissão imprópria, pois, enquanto administradora dos perfis e gestora da vida digital da criança, Patrícia Dreher ocupava a posição de garantidora, com o dever jurídico de proteger sua filha de qualquer forma de exploração.

O caso de Caroliny representa, em sua forma mais extrema, o que ocorre quando a lógica do engajamento digital se sobrepõe ao dever de proteção parental. Mais do que um episódio isolado, ele evidencia como a monetização da imagem infantil pode evoluir de forma progressiva da exposição inocente para a exploração deliberada, sem que haja intervenção efetiva de mecanismos de fiscalização, seja das plataformas digitais, seja do entorno familiar e social da criança.

4.2 O caso Bel para meninas

O canal Bel para Meninas é outro caso emblemático que chegou às redes sociais com grande força em 2025, especialmente após ser mencionado em um vídeo de denúncia publicado pelo youtuber Felca (2025), que alcançou mais de trinta e um milhões de visualizações em poucos dias. Bel Peres iniciou sua carreira digital ainda criança, com o canal sendo administrado por sua mãe, identificada como Fran.

As críticas ao canal concentraram-se em dois aspectos principais. O primeiro diz respeito à exposição da menor a situações de constrangimento e possível

maus-tratos, documentadas nos próprios vídeos publicados, incluindo episódios em que a criança demonstra desconforto ou repulsa diante de situações induzidas pela mãe. O segundo aspecto refere-se à preocupação com a instrumentalização da infância de Bel como produto de entretenimento, com a mãe gerenciando ativamente a imagem da filha visando ao engajamento e à monetização.

Nesse contexto, João Vitor, Tallita Vitória dos Santos Santiago e outros autores vinculados à Editora Digital da OAB/PE observam que situações como a do canal Bel para Meninas revelam "um cenário de abandono digital parental, em que os próprios responsáveis entregam a imagem da criança ao mercado virtual sem considerar os impactos sobre seu desenvolvimento" (Santiago *et al.*, 2025). Evidenciando a necessidade de efetiva regulamentação estatal das plataformas digitais e responsabilização familiar.

A gravidade do caso ensejou a pronta intervenção do aparato estatal na esfera cível-tutelar. Conforme reportado pelo jornal O Globo, "a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Maricá, cidade onde a criadora de conteúdo mora com a família, ajuizou uma Ação Civil Pública no MP RJ". Por envolver direitos inerentes à vulnerabilidade infantojuvenil, a publicação jornalística ressaltou que "o processo tramitou em segredo de justiça, por se tratar de menor de idade" (O GLOBO, 2025).

Bel, já adulta, mencionou publicamente ao se defender de críticas, afirmando ter tido uma infância feliz e negando qualquer forma de abuso. Essa reação, embora compreensível do ponto de vista humano, suscita reflexão jurídica importante: a concordância da vítima, especialmente quando formada ainda na infância sob influência dos próprios genitores, não tem o condão de afastar a responsabilidade parental pelo descumprimento do dever de proteção (Cunha, 2024).

Do ponto de vista penal, o caso Bel para Meninas não chegou ao mesmo nível de gravidade que o caso Caroliny Dreher, pois não há notícia de conteúdo explicitamente sexualizado. Contudo, ele ilustra de forma bastante clara a figura da omissão imprópria na modalidade de descumprimento do dever de cuidado e proteção, na medida em que a genitora, sendo garantidora da filha, teria contribuído para situações potencialmente lesivas ao desenvolvimento físico e psicológico da criança. A intervenção do Conselho Tutelar, por si só, já sinaliza o reconhecimento institucional de que havia elementos suficientes de preocupação

quanto ao bem-estar da menor.

4.3 O caso Hytalo Santos

O terceiro caso a ser analisado tem contornos distintos dos anteriores, pois envolve não uma criança exposta pelos próprios pais, mas adolescentes que conviviam com um influenciador adulto em um ambiente de vida em comum, descrito publicamente como uma espécie de confinamento. Hytalo Santos, influenciador paraibano, ficou conhecido nas redes sociais por manter ao seu redor adolescentes que chamava de filhos adotivos, exibindo com eles uma rotina de ostentação e expondo-os a situações adultas em seus conteúdos digitais (Santiago *et al.*, 2025)

Entre os casos que ganharam destaque, está o de Kamylla Santos, adolescente que passou a conviver com Hytalo desde os doze anos de idade, tendo sido emancipada aos dezesseis e submetida a procedimentos cirúrgicos estéticos aos dezessete. A denúncia pública que desencadeou as investigações mais amplas partiu do youtuber Felipe Bressanim Pereira, o Felca, que em seu vídeo intitulado "Adultização", publicado em 6 de agosto de 2025, expôs detalhadamente o esquema de exploração de menores promovido pelo influenciador, afirmando que "quanto mais era mostrado da Kamylinha, em todos os sentidos, mais retornava em números" (Pereira, 2025). O conteúdo, com quase cinquenta minutos de duração, alcançou mais de quarenta milhões de visualizações e foi decisivo para a prisão de Hytalo Santos, ocorrida em 15 de agosto de 2025.

Pela produção de conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes, crime previsto no ECA, Hytalo Santos foi condenado a 11 anos e 4 meses de prisão, e Israel Vicente, seu marido, a 8 anos, 10 meses e 20 dias, ambos em regime inicialmente fechado, com a decisão judicial detalhando que os jovens viviam em um ambiente controlado, muito parecido com um "reality show", onde acabavam expostos a situações do mundo adulto, apontando que havia uma enorme permissividade no local, incluindo o fornecimento de bebidas alcoólicas, além de uma grave negligência com a alimentação e os estudos dos garotos (ENTENDA..., 2026).

Juridicamente, o caso Hytalo Santos coloca em evidência não apenas a responsabilidade do adulto que promove a adultização da criança alheia, mas

também o papel que os pais e responsáveis dos adolescentes envolvidos desempenharam, ou deixaram de desempenhar.

A mãe de Kamylla, por exemplo, declarou publicamente apoio ao influenciador (Portal Leo Dias, 2024). Essa conduta parental de aquiescência com a exposição inadequada dos filhos reforça a discussão sobre a omissão imprópria: ao deixar de agir para proteger a filha de um ambiente potencialmente lesivo, a genitora pode ter descumprido o dever jurídico de proteção que lhe era exigível como garantidora.

Tomados em conjunto, os três casos analisados revelam que a adultização e erotização infantil nas redes sociais não é um fenômeno homogêneo. Ele se manifesta em diferentes graus de gravidade e por diferentes sujeitos, ora são os próprios pais os protagonistas da exposição inadequada, ora são terceiros com anuência ou omissão dos responsáveis. Em todos os cenários, porém, o Direito Penal brasileiro oferece instrumentos de resposta, seja pelos tipos específicos do ECA, seja pela cláusula geral da omissão imprópria prevista no art. 13, § 2º, do Código Penal. O desafio que remanesce é o da efetividade: garantir que esses instrumentos saiam do papel e cumpram sua função protetiva na realidade das crianças brasileiras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar as possíveis imputações penais relacionadas à responsabilidade dos pais diante da adultização infantil no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção ao fenômeno da adultização precoce perpetrada em ambientes digitais e redes sociais. Para tanto, foram investigados o conceito e as manifestações da adultização, os crimes praticados contra crianças no ambiente virtual, a sistemática da imputação penal no Código Penal brasileiro e os casos emblemáticos de Caroliny Dreher, do canal Bel para Meninas e do influenciador Hytalo Santos.

Os resultados obtidos demonstram que a adultização infantil é um fenômeno que encontra resposta no ordenamento jurídico brasileiro. Verificou-se que pais ou responsáveis que praticam ou permitem a erotização e a exposição inadequada de crianças nas redes sociais podem ser responsabilizados penalmente, seja pelos tipos dos arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), seja pela omissão imprópria do art. 13, § 2º, do Código Penal (Brasil, 1940), quando,

como garantidores, deixam de agir para evitar o dano. Ficou claro, ainda, que o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) já impõe à família esse dever de proteção, que se estende ao ambiente digital.

Rocha e Ferreira (2023) apontam que a adultização acontece quando se tenta igualar crianças a adultos por meio das mídias, da moda, do consumo e da reprodução de comportamentos, o que interfere diretamente na formação de identidade da criança e afeta seu desenvolvimento. Essa realidade se torna ainda mais preocupante quando os próprios pais incentivam essa exposição em busca de engajamento e ganhos financeiros. Nesse mesmo sentido, especialistas ouvidos pelo Portal C3 alertam que a exposição excessiva de crianças no mundo digital pode gerar danos emocionais duradouros, aumentar a vulnerabilidade a predadores online e prejudicar o processo natural de amadurecimento, configurando, em casos mais graves, violação direta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Oscar, 2025).

É preciso reconhecer, porém, que a efetividade desses instrumentos jurídicos não é automática. A falta de uma definição legal expressa para a adultização, as dificuldades de produção de prova no ambiente digital e a ausência de regulação mais rígida sobre as plataformas de tecnologia ainda são obstáculos reais. O dever de proteção dos pais, previsto no art. 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e nos arts. 1.634 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2002), não se limita ao mundo físico, e precisa ser compreendido e aplicado também no contexto das redes sociais.

Diante disso, é possível concluir que o enfrentamento da adultização infantil nas redes sociais não depende apenas de criação de novas leis. É preciso aplicar as que já existem, educar digitalmente as famílias e exigir mais responsabilidade das plataformas que lucram com esse conteúdo. Enquanto isso não acontecer de forma integrada, crianças continuarão vulneráveis, e a infância continuará sendo negociada em curtidas e visualizações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Carolina. Adultização infantil: entenda denúncias feitas contra influencers e mães em vídeo de Felca. **Extra**, Rio de Janeiro, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://extra.globo.com/brasil/noticia/2025/08/adultizacao-infantil-entenda-denuncias-feitas-contrainfluencers-e-maes-em-video-de-felca.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22

maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

CHAVÃO, Jhonny. Vídeo de Felca sobre adultização infantil expõe mães e influencer suspeitos de explorar menores; veja os casos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/11/video-de-felca-sobre-adultizacao-infantil-expoe-maes-e-influencer-suspeitos-de-explorar-menores-veja-os-casos.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

ENTENDA por quais crimes Hytalo Santos e o marido foram condenados na Paraíba. **G1 PB**, 23 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2026/02/23/entenda-por-quais-crimes-hytalo-santos-e-o-marido-foram-condenados-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2026.

FERREIRA, Milena Pires; CARVALHO, Vitória Gonçalves Dias de; ALMEIDA, Vinícius Rocha de. Adultização infantil nas redes sociais e a responsabilidade legal no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 5, p. 1-28, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v12i5.27010>. Acesso em: 15 maio 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 23. ed. Barueri: Atlas, 2021. v. 1.

JOÃO VITOR; SANTIAGO, Tallita Vitória dos Santos et al. Quando a inocência vira o alvo: adultização no ambiente digital e o risco da superexposição infantil aos crimes sexuais. **Editora Digital OAB/PE**, ago. 2025. Disponível em: <https://editoraoabdigital.org.br/quando-a-inocencia-vira-o-alvo-adultizacao-no-ambiente-digital-e-o-risco-da-superexposicaoinfantil-aos-crimes-sexuais/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

LIVINGSTONE, Sonia; MASCHERONI, Giovanna; STAKSRUD, Elisabeth. **Developing a framework for research and policy: EU Kids Online**. London:

London School of Economics and Political Science, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral - vol. 1**. 18. ed. São Paulo: Método, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. p. 19 e 412. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/livro-manual-de-direito-penal-volume-unico-22-edicao-2026-guilherme-nucci-editora-forense-9788530999223?srsId=AfmBOoqTEvIEwj4ltU6cQAFkTetJoyFVmSH96rwiGD0Vw-OXevmpHSIN>

OSCAR, João. Felca denuncia sexualização e exposição infantil na internet em vídeo viral. **Portal C3**, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://portalc3.net/felca-denuncia-sexualizacao-e-exposicao-infantil-na-internet-em-video-viral/>. Acesso em: 15 maio 2026.

PEREIRA, Felipe Bressanin (Felca). **Adultização**. [S. l.]: YouTube, 4 ago. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fJI2RN3a57U>. Acesso em: 15 maio 2026.

PIAGET, Jean. **Biologia e conhecimento: ensaio sobre as relações entre as regulações orgânicas e os processos cognoscitivos**. Tradução de Francisco M. Guimarães. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

PODER360. **Adultização: entenda os casos citados por Felca e alvos do MP**. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/adultizacao-entenda-os-casos-citados-por-felca-e-alvos-do-mp/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

PORTAL LEODIAS. Caso Hytalo Santos: Família de Kamylla se pronuncia e sai em defesa de influenciador. **Portal LeoDias**, 2024. Disponível em: <https://portalleodias.com/>. Acesso em: 4 jun. 2026.

POSTMAN, Neil. **A desapareção da infância**. Tradução de Suzana de Castro. Rio de Janeiro: Graphia, 1999. p. 81-123.

ROCHA, Ávila Nara de Souza; FERREIRA, Bruna Milene. Adultização precoce nas mídias contemporâneas: por onde anda a responsabilidade familiar? **Revista Acadêmica Educação e Cultura em Debate**, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaSE/issue/view/85>. Acesso em: 1 mar. 2026.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar as possíveis imputações penais relacionadas à responsabilidade dos pais diante da adultização infantil no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção ao fenômeno da adultização precoce perpetrada em ambientes digitais e redes sociais. Para tanto, foram investigados o conceito e as manifestações da adultização, os crimes praticados contra crianças no ambiente virtual, a sistemática da imputação penal no Código Penal brasileiro e os casos emblemáticos de Caroliny Dreher, do canal Bel para Meninas e do influenciador Hytalo Santos.

Os resultados obtidos demonstram que a adultização infantil é um fenômeno que encontra resposta no ordenamento jurídico brasileiro. Verificou-se que pais ou responsáveis que praticam ou permitem a erotização e a exposição inadequada de crianças nas redes sociais podem ser responsabilizados penalmente, seja pelos tipos dos arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), seja pela omissão imprópria do art. 13, § 2º, do Código Penal (Brasil, 1940), quando, como garantidores, deixam de agir para evitar o dano. Ficou claro, ainda, que o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) já impõe à família esse dever de proteção, que se estende ao ambiente digital.

Rocha e Ferreira (2023) apontam que a adultização acontece quando se tenta igualar crianças a adultos por meio das mídias, da moda, do consumo e da reprodução de comportamentos, o que interfere diretamente na formação de identidade da criança e afeta seu desenvolvimento. Essa realidade se torna ainda mais preocupante quando os próprios pais incentivam essa exposição em busca de engajamento e ganhos financeiros. Nesse mesmo sentido, especialistas ouvidos pelo Portal C3 alertam que a exposição excessiva de crianças no mundo digital pode gerar danos emocionais duradouros, aumentar a vulnerabilidade a predadores online e prejudicar o processo natural de amadurecimento, configurando, em casos mais graves, violação direta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Oscar, 2025).

É preciso reconhecer, porém, que a efetividade desses instrumentos jurídicos não é automática. A falta de uma definição legal expressa para a adultização, as dificuldades de produção de prova no ambiente digital e a ausência de regulação mais rígida sobre as plataformas de tecnologia ainda são obstáculos reais. O dever de proteção dos pais, previsto no art. 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e nos arts. 1.634 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2002), não se limita ao mundo

físico, e precisa ser compreendido e aplicado também no contexto das redes sociais.

Diante disso, é possível concluir que o enfrentamento da adultização infantil nas redes sociais não depende apenas de criação de novas leis. É preciso aplicar as que já existem, educar digitalmente as famílias e exigir mais responsabilidade das plataformas que lucram com esse conteúdo. Enquanto isso não acontecer de forma integrada, crianças continuarão vulneráveis, e a infância continuará sendo negociada em curtidas e visualizações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

OSCAR, João. Felca denuncia sexualização e exposição infantil na internet em vídeo viral. **Portal C3**, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://portalc3.net/felca-denuncia-sexualizacao-e-exposicao-infantil-na-internet-em-video-viral/>. Acesso em: 15 maio 2026.

ROCHA, Ávila Nara de Souza; FERREIRA, Bruna Milene. Adultização precoce nas mídias contemporâneas: por onde anda a responsabilidade familiar? **Revista Acadêmica Educação e Cultura em Debate**, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaISE/issue/view/85>. Acesso em: 1 mar. 2026.

ROCHA, Ávila Nara de Souza; FERREIRA, Bruna Milene. Adultização precoce nas mídias contemporâneas: por onde anda a responsabilidade familiar? **Revista Acadêmica Educação e Cultura em Debate**, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaISE/issue/view/85>. Acesso em: 1 mar. 2026.